



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143652 - SP
(2026/0003440-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO MARCOS DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão desta Relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, qual seja a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravante sustenta ter atacado especificamente a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando a desnecessidade de reexame de provas e reproduzindo trechos da denúncia e do acórdão recorrido. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se as teses recursais podem ser apreciadas sem reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incumbe ao recorrente, nos termos do CPC/2015 e do RISTJ, impugnar de maneira específica e pormenorizada os fundamentos da decisão recorrida; alegações genéricas ou mera insistência no mérito são insuficientes.

5. O agravo em recurso especial não atacou de forma concreta a razão de inadmissibilidade fundada na Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar genericamente a desnecessidade de reexame probatório e a transcrever peças do processo, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e evidencia ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

6. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é imprescindível demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser solucionada com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, indicando precisamente quais seriam imutáveis; tal demonstração não foi apresentada.

7. Mantém-se, assim, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pois ausente impugnação específica e inviável a análise das teses sem revolvimento fático-probatório.

IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143652 - SP
(2026/0003440-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOAO MARCOS DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão desta Relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, qual seja a incidência da Súmula 7/STJ.

2. O agravante sustenta ter atacado especificamente a aplicação da Súmula 7/STJ, afirmando a desnecessidade de reexame de provas e reproduzindo trechos da denúncia e do acórdão recorrido. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se as teses recursais podem ser apreciadas sem reexame do conjunto fático-probatório, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incumbe ao recorrente, nos termos do CPC/2015 e do RISTJ, impugnar de maneira específica e pormenorizada os fundamentos da decisão recorrida; alegações genéricas ou mera insistência no mérito são insuficientes.

5. O agravo em recurso especial não atacou de forma concreta a razão de inadmissibilidade fundada na Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar genericamente a desnecessidade de reexame probatório e a transcrever peças do processo, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e evidencia ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

6. Para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é imprescindível demonstrar que a controvérsia jurídica pode ser solucionada com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, indicando precisamente quais seriam imutáveis; tal demonstração não foi apresentada.

7. Mantém-se, assim, a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, pois ausente impugnação específica e inviável a análise das teses sem revolvimento fático-probatório.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO MARCOS DE OLIVEIRA BARBOSA contra decisão desta Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial pelo óbice da Súmula 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica à Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo regimental, o agravante – condenado como incurso no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, do Código Penal – afirma que foram impugnados especificamente os fundamentos da decisão agravada, trazendo à colação o respectivo trecho das razões do agravo em recurso especial, no qual a questão teria sido tratada (fls. 320):

Porém, conforme se depreende das razões do agravo em recurso especial, foi expressamente argumentado que não seria necessária a reanálise de fatos e provas e, portanto, afastada a suposta incidência da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do Agravo (e-STJ, fls. 278):

“Não se buscou reexame de prova, obstado pela Súmula 07 desta C. Corte, tendo em vista que basta a leitura da denúncia e da sentença/acórdão, para perceber a presença dos requisitos exigidos para o conhecimento do recurso especial. NÃO SE BUSCOU REEXAME DE PROVA, obstado pela súmula 279 desta C. Corte, tendo em vista que basta a leitura da denúncia e da sentença/acórdão para verificar a prática de FURTO TENTADO, praticado no interior do estabelecimento denominado Farmácia e Drogaria Nissei S. A., dos seguintes objetos: 5 (cinco) frascos de desodorante roll-on, 2 (dois) frascos de desodorante em creme, 2 (dois) frascos de xampu e 2 (dois) kits Pantene xampu e condicionador, avaliados, em sua totalidade, em R\$105,50 (cento e cinco reais e cinquenta centavos). A res foi devidamente apreendida e restituída. Portanto, todos os elementos necessários para a valoração da incidência da bagatela estão descritos na inicial acusatória. Portanto, não há que se falar em reexame da prova, sabidamente vedado em sede recursal especial.”

Requer, assim, a reconsideração da decisão para que seja provida o agravo e consequentemente, provido o recurso especial, em sua integralidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 337-339).

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o recurso especial foi inadmitido na origem pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Interposto agravo em recurso especial, o recurso não foi conhecido por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, no caso, pela incidência da Súmula 7/STJ, atraindo, assim, a aplicação da Súmula 182 desta Corte.

Nos termos do art. 932, III, do CPC/15 e do arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

No caso, como já assinalado, o recurso especial foi inadmitido por incidência do óbice contido na Súmula 7/STJ.

De fato, nas razões do agravo em recurso especial, embora o agravante tenha feito referência à aplicação da Súmula 7/STJ, o fez, apenas, genericamente, ao afirmar a desnecessidade de reexame de provas e colacionar o teor da denúncia ao recurso.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Assim, correta a incidência, por analogia, da Súmula 182 deste Superior Tribunal, pois conforme parecer do MPF, "*o agravante não especifica exatamente em que medida seus pedidos não implicam reexame de matéria de fato.*" (fls.305). Isto posto, assim dispõe o verbete sumular: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.995.675/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0003440-8

AgRg no
AREsp 3.143.652 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045423820248260158 15021386720248260536 3832024 45423820248260158
4542382024826015815021386720248260536
45423820248260158150213867202482605363832024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO MARCOS DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO MARCOS DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.